



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 82, DE 2013

Altera o art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1995, para alterar o limite para doações e contribuições de pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais e erigir o Fundo Partidário como único destinatário dessas doações e contribuições.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 81 da lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 81.** .....

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a três por cento do lucro líquido auferido no ano anterior à eleição.

.....

§ 5º As doações das pessoas jurídicas serão feitas diretamente ao Fundo Partidário e por ele repassadas a todos os partidos políticos, na proporção prevista pelas normas próprias desse Fundo.

§ 6º As doações de pessoas jurídicas poderão ser objeto de dedução para fins de imposto sobre rendimentos." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A regra vigente sobre financiamento de campanhas no Brasil é, no mínimo, controversa. Vigora entre nós, o voto proporcional em listas abertas, sistema que tende a produzir, segundo seus críticos, eleições caras e partidos fracos. A personalização do voto e a conseqüente disputa de todos contra todos, inclusive contra os companheiros de partido, corrói a identidade e a força das legendas partidárias e empurra os candidatos para uma verdadeira corrida em busca de financiadores privados.

O presente projeto de Lei procura sanar essa situação, por meio de uma regulamentação mais dura das doações e contribuições de pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais. Conforme a proposta, o montante doado por pessoas jurídicas passaria a ser passível de dedução para fins de imposto de renda. Essa regra configura uma situação de renúncia fiscal que dá ao Estado a legitimidade para direcionar o uso desses recursos em benefício não mais de um partido ou candidato, mas do processo eleitoral como um todo. Pessoas jurídicas são, de acordo com o projeto, proibidas de doar diretamente a candidatos e partidos e obrigadas a doar esses recursos ao Fundo Partidário, a partir do qual serão redistribuídos aos partidos, de acordo com as regras próprias desse Fundo.

Empresas poderão doar recursos até o novo limite estipulado pelo projeto: três por cento do lucro líquido apurado no ano anterior à eleição. Essa doação beneficiará não o partido da preferência do empresário, mas financiará o processo eleitoral, a operação da democracia, como um todo.

Essas as razões por que solicitamos aos nossos pares apoio para o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 13 de março de 2013.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**  
PCdoB/AM

## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## Disposições Gerais

.....  
.....  
.....

## Disposições Transitórias

Art. 79. O financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos será disciplinada em lei específica.

Art. 80. Nas eleições a serem realizadas no ano de 1998, cada partido ou coligação deverá reservar, para candidatos de cada sexo, no mínimo, vinte e cinco por cento e, no máximo, setenta e cinco por cento do número de candidaturas que puder registrar.

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Brasília, 30 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL  
*Iris Rezende*

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 1º.10.1997**

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa )*

Publicado no **DSF**, em 15/03/2013.